



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601746-60.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DENILSON CADETE ARRUDA DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: @BREGABREGOSO, @PERNAMBUCOPOSTING, @RECIFEORDINARIO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Pernambuco de Coração e pelas candidatas Raquel Teixeira Lyra Lucena e Priscila Krause Branco em face de Denilson Cadete Arruda do Nascimento, responsável pelo perfil @seremosresistencia, bem como dos

responsáveis pelos perfis @bregabregoso, @recifeordinario e @pernambucoposting, bem como do provedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda..

A petição inicial (ID 30499640) relata a veiculação de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados na rede social Instagram. Sustentam as representantes que os perfis representados publicaram trecho de uma reportagem jornalística, adicionando-lhes legendas e textos sobrepostos que teriam distorcido o conteúdo original, afirmando categoricamente a existência de um "Gabinete do Ódio" financiado pelo Governo do Estado para atacar candidato adversário. Requerem, liminarmente, a remoção do conteúdo e o fornecimento de dados para identificação dos perfis anônimos.

É o breve relatório. Passo a **decidir**.

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão**.

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizadas por qualquer partido político, federação de partidos, coligação ou candidato. No caso dos autos, a representação foi proposta por coligação e por candidatas ao cargo de governadora e vice-governadora, restando configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à **legitimidade passiva**, observa-se que, à luz do disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, assim como no art. 17, inciso I, da Res. TSE nº 23.608/2019, podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, bem como aqueles que dela tenha se beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento. Constando no polo passivo da demanda, os perfis responsáveis pela publicação, regular se mostra sua indicação no polo passivo da demanda. Frise-se que o art. 17, §1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 admite expressamente o ajuizamento de representações eleitorais em face de perfil ainda não identificado, desde que requerida liminarmente diligência para a sua identificação, providência que foi requerida na inicial (ID 30499640). Sobre a legitimidade de provedores de aplicação de internet para figurarem no polo passivo de representações eleitorais, esta Corte Regional já se manifestou nestas eleições, assentando que: "A inclusão do provedor no polo passivo não é vedada, sendo possível à parte autora demandá-lo diretamente, à luz da teoria da asserção e das disposições das Resoluções TSE nº 23.610/2019, art. 40, § 4º, e nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B, que apenas facultam o cumprimento de ordens judiciais sem integração obrigatória à lide. 8. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 987 admite a responsabilização de provedores em hipóteses específicas, sem afastar a incidência das normas eleitorais. (TRE-PE - Rp: 06000898320266170000 PETROLINA - PE 060008983, Relator.: Des. Breno Duarte Ribeiro De Oliveira, Data de

Julgamento: 14/04/2026, Data de Publicação: DJE - 73 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 16/04/2026). Logo, uma vez acionado o provedor de aplicação de internet, não há que se falar em ilegitimidade passiva do mesmo, especialmente quando, sobre ele, podem recair obrigações concretas, como a instituída pelo art. 9-E da Resolução TSE n.º 23.6010/2019.

A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil.

No âmbito eleitoral, a análise desses requisitos deve ser realizada com especial cautela, sobretudo quando a pretensão deduzida envolve restrição ao exercício das liberdades de expressão, informação e comunicação política, valores de elevada densidade constitucional e indispensáveis ao debate público em uma sociedade democrática.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, em conformidade com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.610/2026. Contudo, a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora na internet é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ademais, o art. 9º-C da mesma Resolução veda expressamente a difusão de conteúdo fabricado ou manipulado para veicular fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a desinformação não se restringe à difusão de mentiras propriamente ditas, abrangendo igualmente o compartilhamento de conteúdos compostos por elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o propósito de desvirtuar a mensagem originalmente difundida e induzir seus destinatários em erro (Rp nº 0601307-62, Rel. Designada Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJe de 8.9.2023).

Em análise de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade das alegações das representantes. A desinformação não se caracteriza apenas pela invenção de um fato, mas também pela descontextualização de um conteúdo lícito, alterando sua premissa original de forma a induzir o eleitor a erro.

No que concerne à **postagem publicada pelo perfil @bregabregoso**, URL: <https://www.instagram.com/reel/DcfCoYOiAK5/?igsi=MTF4ZmFrOWF1MHZnaw%3D%3D>, observo que o referido usuário na publicação veicula vídeo de reportagem da TV Record sobre uma suposta rede de perfis na internet voltada para divulgação de notícias falsas, inserindo o seguinte texto acima do vídeo: ***“URGENTE! Jornal da Record revela gravação que detalha ‘Gabinete do ódio’ operado dentro do Governo Raquel Lyra para atacar João Campos!”***.

Contudo, examinando a gravação, constata-se que a reportagem **não menciona a comprovação** da existência de um esquema de ataques virtuais, mas sim **reúne suspeitas** que indicariam, segundo os jornalistas responsáveis, uma estrutura

voltada à disseminação de notícias falsas. Conforme a própria reportagem, nada foi revelado ou comprovado de forma definitiva - ao contrário do que fora informado na postagem -, e, segundo provas trazidas na inicial (ID 30499640, fl. 12), sequer haveria investigação formal em curso na Polícia Federal por esses fatos.

Nesse juízo de cognição não exauriente, considero, portanto, que a publicação desinforma, pois parte de um fato existente (uma reportagem apontando suspeitas) para propagar a efetiva comprovação da existência de tal estrutura, imputando-a diretamente ao governo chefiado pela segunda e terceira representante.

Além disso, a reportagem menciona expressamente que estaria sendo analisada a existência de “redes de ódio” contra os *dois* principais candidatos; logo, a afirmação de que a suposta estrutura seria exclusivamente “para atacar João Campos!”, nesse juízo preliminar, também evidencia a descontextualização.

Quanto à **postagem publicada pelo perfil @seremosresistencia**, URL: https://www.instagram.com/reel/Dce_4P_gRi8/?igsi=YnRveHJzNnlhNDJh, observo que o referido usuário na publicação veicula o mesmo vídeo de reportagem, inserindo o seguinte texto acima do vídeo: “**URGENTE! O Jornal da Record acaba de REVELAR e DESMASCARAR, em rede nacional, um suposto esquema de ‘GABINETE DO ÓDIO’ ligado à governadora Raquel Lyra para atacar o adversário João Campos. Espalhem esse vídeo ao máximo!**”.

Novamente, a partir de um exame perfunctório, constato que se faz presente a descontextualização, na medida em que a reportagem não revela ou “desmascara” a existência de tal gabinete dentro do governo. O conteúdo desinforma ao transformar suspeitas jornalísticas em conclusões irrefutáveis, instigando o compartilhamento de fatos que não correspondem ao teor da matéria originária, propagando a efetiva comprovação de uma estrutura chamada de “gabinete do ódio”. Igualmente, o trecho “para atacar o adversário João Campos”, *prima facie*, descontextualiza a informação da matéria sobre as ditas apurações em face de ambos os principais candidatos.

Observo, portanto, que as condutas descritas encontram vedação no **art. 9.º-C c/c art. 27, § 1.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019**, que proíbem a utilização de conteúdo manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à honra de candidatas(os). A análise da publicação colacionada na inicial evidencia, nesta quadra processual preliminar, **descontextualização** com aptidão para desinformar o eleitorado.

Este Tribunal Regional Eleitoral, ao interpretar o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, reconheceu que a divulgação de conteúdo descontextualizado configura prática de desinformação eleitoral, não sendo a liberdade de expressão invocável para legitimar a distorção de fatos apta a comprometer a integridade do processo eleitoral (TRE-PE, RE nº 0600224-18, Rel. Des. Filipe Fernandes Campos, publicado em sessão de 3.10.2024).

Entendo demonstrado, portanto, a fumaça do bom direito.

Considero que o *periculum in mora* também milita em favor das representantes em razão da proximidade do pleito e da facilidade de viralização dos conteúdos na internet. As próprias postagens incentivam o alastramento do conteúdo (e.g., "Espalhem esse vídeo ao máximo!"), sendo imprescindível a pronta atuação desta Justiça Especializada para evitar danos irreparáveis ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de cientificação preventiva genérica dos demais provedores de aplicação para que atuem contra a disseminação de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, formulado com base no art. 9º-E, VI e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, tendo em vista que a tutela repressiva deve se restringir aos endereços eletrônicos expressamente apontados na inicial.

Ante o exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para **DETERMINAR** ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., provedor da aplicação Instagram, que promova a **indisponibilização** imediata das publicações localizadas nas URLs <https://www.instagram.com/reel/DcfCoYOiAK5/?igsi=MTF4ZmFrOWF1MHZnaw%3D%3D> e https://www.instagram.com/reel/Dce_4P_gRi8/?igsi=YnRv%20eHJzNnlhNDJh, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

DETERMINO, ainda, à referida provedora que, no prazo de 2 (dois) dias, **forneça** os dados cadastrais, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet necessários à inequívoca identificação dos responsáveis pelos perfis @bregabregoso, @recifeordinario e @pernambucoposting, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como do art. 22, do Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014. Com a resposta do provedor de aplicação, proceda a Secretaria à liberação do acesso aos advogados das partes dos documentos sigilosos apresentados.

CITEM-SE o representado já qualificado e os demais, tão logo integrados ao polo passivo, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após a apresentação de defesa ou o decurso do prazo, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Cumpra-se com urgência.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator